



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 81/2018

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18.04.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2412/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201511907

RECORRENTE: TOKI IMPORTADOS LTDA

CGF: 06.270.404-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Falta de escrituração de Cupons Fiscais e Notas Fiscais eletrônicas na EFD de 2013. Operações de saída tributadas pelo ICMS. Impossibilidade de compensar crédito tributário de ICMS com valor lançado em Auto de Infração a partir da vigência do Decreto nº 27.318/2003. **Arts. Infringidos:** 74, 276-A, §3º, 276-C e 276-G do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Recurso Ordinário Conhecido e não Provido. PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. Decisões Unâнимes e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Falta Recolhimento. Saídas Tributadas não Escrituradas na EFD. Compensação. Falta Previsão Legal. Impossibilidade.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento de ICMS referente a documentos fiscais de vendas não registrados na EFD no ano de 2013.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringidos os arts. 276-A, §3º, 276-C e 276-G do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

No relato do Auto de Infração expõe que:

- A empresa Autuada possuía em uso, no período a que se refere a ação fiscal (2013), três Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais – ECFs (fls. 47).
- Por meio do exame da Escrituração Fiscal Digital – EFD da Autuada, verificou que as vendas registradas nesses equipamentos em 2013 não foram escrituradas.
- Conforme as Leituras das Memórias Fiscais dos 3 ECFS (fls. 50/86), todas as vendas efetuadas através dos ECFs foram registradas com alíquota de ICMS de 17%.
- Também foi detectado que 757 notas fiscais eletrônicas de saídas emitidas pela Autuada também não foram escrituradas na sua EFD (fls. 87/109).
- Os valores de ICMS a recolher referentes aos documentos não escriturados na EFD formam o montante total de R\$457.054,09, conforme tabela (fls. 11).

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início de Fiscalização (fls. 14/16), Termo de Intimação nº 2015.06386 com anexo (fls. 20/33) e Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 35).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS não recolhido	R\$ 457.054,09
Multa (valor imposto não recolhido)	R\$ 457.054,09
Total	R\$ 914.108,18

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 121 a 124 dos autos, alegando tão somente a possibilidade legal da compensação de crédito de ICMS que possuiria, na monta de R\$564.266,15, com o débito decorrente do presente Auto de Infração, com fulcro no art. 71, §1º, II, do RICMS.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 128 a 136, assevera que:

- O art. 71, §1º, do RICMS foi alterado pelo Decreto nº 27.952, de 11/10/2005. A partir dessa mudança deixou de ser permitida a compensação de crédito do sujeito passivo com débito decorrente de auto de infração.
- Não consta nos autos qualquer documento da defesa comprovando a existência dos alegados créditos de ICMS.
- Restou comprovado que a Autuada deixou de escriturar no Livro Registro de Saídas, presente na escrituração Fiscal Digital – EFD, cupons e notas fiscais de saídas de mercadorias, levando à falta de recolhimento do imposto neles destacado.

Por fim, julga procedente o Auto de Infração.

Inconformada com a Decisão Singular, a Autuada interpõe tempestivamente Recurso Ordinário (fls. 141 a 145), onde repete as alegações apresentadas em sua peça impugnatória.

Ao final, requer que seja:

- Compensado o seu crédito alegado de R\$564.266,15 com o valor do imposto lançado no Auto de Infração, já que a multa não deveria ter sido aplicada em razão de não ter sido

observado o disposto no art. 72 do Decreto nº 24.569/97 ou, alternativamente, que a multa também seja compensada com o crédito informado.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 52/2018 (fls. 151 a 154) onde afirma estar "de forma uniforme com Ilustre Julgador Singular, que de forma bastante didática e elucidativa elencou toda a legislação aplicável ao caso, manifestando-se pela Procedência da Ação Fiscal". Em razão do exposto, sugere conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão de Procedência exarada na primeira instância.

Às fls. 155 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário onde é Recorrente TOKI IMPORTADOS LTDA (CGF: 06.270.404-4) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de Procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

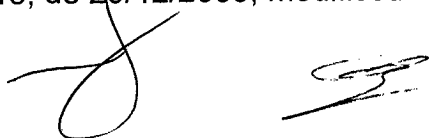
O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a conduta imputada à Autuada de falta de recolhimento de ICMS referente a documentos fiscais de vendas não registrados na EFD referente ao ano de 2013.

A Autoridade Fiscal autuante informa que a Autuada deixou de registrar na EFD de 2013 vendas registradas em três Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais – ECFs que possuía em uso naquele ano – cópias das Leituras das Memórias Fiscais dos 3 ECFS às fls. 50/86 -, assim como 757 notas fiscais eletrônicas de saídas emitidas pela Autuada (cópias às fls. 87/109) também não foram escrituradas na sua EFD. Todas essas operações são tributadas pelo ICMS, perfazendo o montante total não recolhido do imposto de R\$457.054,09.

Em seu Recurso Ordinário a Autuada não refuta os fatos que lhe são imputados no Auto de Infração. Alega, com fulcro no art. 71, §1º, II, do RICMS, que tem direito à compensação do valor do ICMS lançado por meio do Auto de Infração com crédito de ICMS que possui, no valor de R\$564.266,15.

Apesar de a Autuada informar que o seu aludido crédito encontra-se demonstrado por documentação acostada aos autos, não se verifica neste processo qualquer evidência da sua existência.

Ademais, o direito à compensação de créditos de ICMS com o valor lançado em Autos de Infração não mais existe na legislação do Estado do Ceará. Conforme se pode observar, o Decreto nº 27.318, de 29/12/2003, modificou a redação do art. 71, §1º, do RICMS.



Redação Original

Art. 71. O crédito tributário decorrente do ICMS poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

§ 1º O crédito do sujeito passivo a que se refere este artigo poderá ser utilizado para pagamento de débito:

I - inscrito como dívida ativa;

II - decorrente da lavratura de auto de infração e aviso de débito;

Redação dada pelo Decreto nº 27.318/2003

Art. 71. O crédito tributário decorrente do ICMS poderá ser compensado com crédito da mesma espécie, líquido e certo, do sujeito passivo, desde que vencido e reconhecido pelo Fisco.

§ 1º O crédito tributário decorrente do ICMS a que se refere este artigo poderá ser utilizado para pagamento de débito inscrito como dívida ativa do Estado.

A partir dessa mudança, deixou de ser permitida a compensação de crédito do sujeito passivo com débito decorrente de Auto de Infração, sendo possível apenas com débito inscrito na dívida ativa. Como o art. 170, do CTN, exige previsão legal para qualquer hipótese de compensação, resta impraticável a compensação alegada pela Recorrente.

Como a falta de recolhimento encontra-se demonstrada de forma clara nos autos (fls. 11, 50/86, 87/109), conclui-se ser devida a aplicação da multa prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, conforme sugerido no Auto de Infração. Nesse passo, conforme já informado alhures, também não cabe a compensação da multa aplicada com eventuais créditos da Autuada, como alega a mesma em sua peça recursal.

Por todo o exposto, voto para que seja o Recurso Ordinário conhecido para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

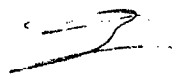
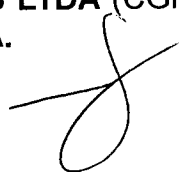
Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS não recolhido	R\$ 457.054,09
Multa (valor imposto não recolhido)	R\$ 457.054,09
Total	R\$ 914.108,18

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente TOKI IMPORTADOS LTDA (CGF: 06.270.404-4) e Recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.



A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de *M A I O* de 2018.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 28/05/2018


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Meneses
CONSELHEIRO


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO